

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



2027

TERRA NOVA - BA



LEI Nº 615 DE 11 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Terra Nova para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público Municipal será direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2026-2029), priorizará políticas públicas voltadas a melhoria na qualidade de ensino, elevação da qualidade de vida da população, fortalecimento das políticas sociais e terá como prioridades:

I – Fortalecer a política educacional, mediante a valorização dos profissionais, melhoria das condições estruturais das unidades de ensino, modernização de equipamentos e ampliação do acesso ao transporte escolar, garantindo maior qualidade no processo de ensino-aprendizagem;

II – Ampliar e qualificar a atenção básica em saúde, assegurando maior cobertura, melhoria da infraestrutura das unidades e fortalecimento das ações preventivas e de cuidado contínuo à população;

III – Promover a melhoria da infraestrutura urbana, com foco na mobilidade, acessibilidade, proporcionando mais segurança, nos espaços públicos;

IV – Requalificar e ampliar os espaços públicos de convivência, visando a integração social e a melhoria do bem-estar da população;

V – Fortalecer as políticas de assistência social, com ampliação da proteção social básica, atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade e desenvolvimento de ações voltadas à população idosa;

VI – Promover a segurança alimentar e nutricional, assegurando o acesso a alimentos às famílias em situação de vulnerabilidade social;

2





VII – Incentivar e valorizar a cultura local, por meio da promoção de eventos e ações que fortaleçam a identidade cultural e a participação social;

VIII – Assegurar a adequada estrutura administrativa, mediante a melhoria e manutenção dos prédios públicos e a modernização dos equipamentos, visando maior eficiência na prestação dos serviços;

IX – Fortalecer a infraestrutura rural, garantindo melhores condições de acesso, mobilidade e escoamento da produção nas comunidades do interior do município.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, 426/2025, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2027 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade

3





e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019** aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31/08/2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022), Portaria STN nº 10.460, de 7/12/2022 e Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 420/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 21 de agosto de 2025.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – classificação institucional:

- a) poder;
- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;



d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta,

5





além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



V – **projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.



XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha,



operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – Impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – Recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

10





I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;



VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º . – O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.



§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

- I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior;
- V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII – ações de assistência social;
- IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e



X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2025;



IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público,

15





de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 184 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023, alterada pelas portarias Nº 1.180, DE 18 DE JULHO DE 2024 e Nº 1.458, DE 4 DE JULHO DE 2025 da STN e ATO nº 420/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 23/08/2025.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;



III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

XII – de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de

17





programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras; e
- 6 – Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:



- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – **30**;
- II – administração municipal – **40**;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – **50**;
- IV – consórcios públicos – **71**;
- V – aplicação direta – **90**; ou
- VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91**.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e

19





delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

20





II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2026, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos

21





ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2026.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número e tipo do precatório;
- III – tipo da causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor a ser pago; e,
- VII – data do trânsito em julgado.



Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

23





I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:



Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva**, **modificativa**, **substitutiva**, **aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;



Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”.”.”.”.”.””, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir



que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

27





Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;



II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de Fevereiro de 2021, Portaria nº 710 de 25 de Fevereiro de 2021 e suas atualizações.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes;

29





II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º – O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies

31





remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2027, com base na folha de pagamento de junho de 2026 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.



I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de

33





educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:



I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

35





Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;



II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.



Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2005, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações

38





metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

40





Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A Proposta Orçamentária deverá conter dotação global denominada Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

41





§ 1º A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município apurada no exercício de 2025, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A dotação referida no caput não terá destinação específica a órgão, unidade orçamentária, ramo, categoria de programação ou grupo de despesa.

§ 3º A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para:

I – o atendimento de passivos contingentes;

II – a cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – a realização de alterações e adequações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Caso, até o mês de setembro do exercício vigente, o recurso alocado na Reserva de Contingência não tenha sido utilizado para os fins previstos no Anexo dos Riscos Fiscais, poderão ser remanejados para outras finalidades, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;



Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III - Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e do Projeto da Lei



Orçamentária 2027, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2027.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova/BA, em 11 de agosto de 2026.

Eder São Pedro Menezes

EDER SÃO PEDRO MENEZES
Prefeito Municipal



METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS (LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2027, 2028 e 2029 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2023, 2024, e 2025 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,85%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,8%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,5 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - 15ª edição, publicada em 16/09/2025, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2023 a 2025.



ANEXO DE PRIORIDADE DE METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2027

PROGRAMAS AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	MET A 2026
FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFISSIONAIS CAPACITADOS	PERCENTU AL	25%
REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES ESCOLARES REFORMADAS	UNIDADES	10
AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.	EQUIPES IMPLANTADAS/MANUTENI DAS	EQUIPES	04
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS	VIAS PAVIMENTADAS	KM	30
SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS POR TECNOLOGIA LED	PONTOS DE LUZ INSTALADOS	UNIDADES	2000
REFORMA E URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS	PRAÇAS REVITALIZADAS	UNIDADES	8
IMPLANTAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	REDE DE DRENAGEM	METROS LINEARES	1500
REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS)	UNIDADES DE SAÚDE REFORMADAS	UNIDADES	05
FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA IDOSOS	IDOSOS ATENDIDOS	PERCENTU AL	95%
ATENDIMENTO A FAMÍLIAS PELO CRAS	FAMÍLIAS ACOMPANHADAS	FAMILIAS	2200
DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS	CESTAS ENTREGUES	UNIDADES	6.000
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS	MOBILIÁRIO ADQUIRIDO	UNIDADE / CONJUNTO S	4.500
AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR	ÔNIBUS ADQUIRIDOS	UNIDADES	03



EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADES	20
MANUTENÇÃO E REFORMA DE ESTÁDIO/QUADRAS	REFORMA REALIZADA	UNIDADES	12
CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS	SERVIDORES CAPACITADOS	PERCENTUAL	80%
REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	PRÉDIOS REFORMADOS	UNIDADE	04
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS RECUPERADAS	QUILÔMETROS (KM)	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO PROJEÇÃO RECEITA E DESPESA
2026

RS 1,00

ACIMA DA LINHA									
RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITAS REALIZADAS								
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029		
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	47.819.006,57	59.850.599,82	71.901.669,57	81.341.858,29	84.473.519,83	87.506.119,20	90.568.833,37		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.123.098,69	2.667.596,22	4.718.467,11	4.454.461,00	4.625.957,75	4.792.029,63	4.959.750,67		
IPTU	218.764,61	230.193,24	256.816,42	447.534,00	464.764,06	481.449,09	498.299,81		
ISS	650.596,64	762.433,17	994.571,04	1.190.701,00	1.236.542,99	1.280.934,88	1.325.767,60		
ITBI	33.368,60	30.238,87	1.219.425,03	100.303,00	104.164,67	107.904,18	111.680,82		
IRRF	939.860,91	1.419.670,52	2.002.748,37	1.961.680,00	2.037.204,68	2.110.340,33	2.184.202,24		
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.280.507,93	225.060,42	244.906,25	754.243,00	783.281,36	811.401,16	839.800,20		
Contribuições		1.187.965,18	1.222.023,63	1.300.096,00	1.350.149,70	1.398.620,07	1.447.571,77		
Receita Patrimonial	231.748,00	154.411,82	297.789,25	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06		
Aplicações Financeiras (II)	231.748,00	154.411,82	297.789,25	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06		
Outras Receitas Patrimoniais		-	-	-	-	-	-		
Receita de Serviços		-	-	10.854,00	11.271,88	11.676,54	12.085,22		
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais		-	-	10.854,00	11.271,88	11.676,54	12.085,22		
Transferências Correntes	44.393.711,23	55.831.925,24	65.660.389,58	75.126.474,00	78.018.843,25	80.819.719,72	83.648.409,91		
Cota-Parte do FPM	18.097.133,43	21.094.209,01	23.517.422,81	29.272.021,60	30.398.994,43	31.490.318,33	32.592.479,47		
Cota-Parte do ICMS	4.161.698,51	4.771.479,71	4.863.084,77	5.042.636,80	5.236.778,32	5.424.778,66	5.614.645,91		
Cota-Parte do IPVA	195.953,95	220.747,73	270.552,44	322.298,00	334.706,47	346.722,44	358.857,72		
Cota-Parte do ITR	9.204,83	15.065,63	9.028,51	800,00	830,80	860,63	890,75		
Transferências do LC 61/1989	29.473,32	42.222,87	34.523,88	36.643,00	38.053,76	39.419,89	40.799,58		
Transferências do FUNDEB	12.902.162,43	18.562.415,55	23.849.094,18	25.760.533,00	26.752.313,52	27.712.721,58	28.682.666,83		
Outras Transferências Correntes	8.998.094,76	11.125.784,74	13.116.682,99	14.691.541,60	15.257.165,95	15.804.898,21	16.558.069,65		
Demais Receitas Correntes	70.448,94	8.701,36	3.000,00	5.387,60	5.595,02	5.795,88	5.998,74		
Outras Receitas Financeiras (III)				-	-	-	-		
Receitas Correntes Restantes	70.448,94	8.701,36	3.000,00	5.387,60	5.595,02	5.795,88	5.998,74		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	47.587.258,86	59.696.188,00	71.603.880,32	80.897.272,60	84.011.817,60	87.027.841,85	90.073.816,31		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)				-	-	-	-		
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)				-	-	-	-		
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	4.317.529,00	6.718.802,61	3.057.079,50	10.941.238,71	11.362.476,40	11.770.389,30	12.182.352,93		
Operações de Crédito (VIII)				-	-	-	-		
Amortização de Empréstimos (IX)				-	-	-	-		
Alienação de Bens	-	514.000,00	212.050,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47		
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)				-	-	-	-		
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)				-	-	-	-		
Outras Aliações de Bens	514.000,00		212.050,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47		
Transferências de Capital	4.317.529,00	6.204.802,61	2.845.029,50	10.273.483,71	10.669.012,83	11.052.030,39	11.438.851,46		
Convênios	1.823.123,00	5.068.426,12	-	7.186.680,71	7.463.367,92	7.731.302,83	8.001.898,42		
Outras Transferências de Capital	2.494.406,00	1.136.376,49	2.845.029,50	3.086.803,00	3.205.644,92	3.320.727,57	3.436.953,03		
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-		
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)				-	-	-	-		
Outras Receitas de Capital Primárias				-	-	-	-		
RECEITA Intra-Orçamentária				-	-	-	-		
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	4.317.529,00	6.718.802,61	3.057.079,50	10.941.238,71	11.362.476,40	11.770.389,30	12.182.352,93		
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)				-	-	-	-		
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)				-	-	-	-		
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	51.904.787,86	66.414.990,61	74.660.959,82	91.838.511,31	95.374.294,00	98.798.231,15	102.256.169,24		
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	51.904.787,86	66.414.990,61	74.660.959,82	91.838.511,31	95.374.294,00	98.798.231,15	102.256.169,24		

RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTE RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTE RPPS)	52.136.535,86	66.569.402,43	74.958.749,07	92.283.097,00	95.835.996,23	99.276.508,50	102.751.186,30
RECEITA TOTAL COM RPPS	-	-	-	-	-	-	-

	DESPESAS PRIMÁRIAS							DESPESAS PAGAS						
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	43.925.810,89	57.768.118,44	66.340.099,63	74.991.090,29	77.878.247,27	80.674.076,34	83.497.669,02							
Pessoal e Encargos Sociais	26.738.811,27	34.713.044,98	41.432.466,94	45.432.675,00	47.181.832,99	48.875.660,79	50.886.308,92							
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	4.650,09	-	-	2.000,00	2.077,00	2.151,56	2.226,87							
Outras Despesas Correntes	17.182.349,53	23.055.073,46	24.907.632,69	29.556.415,29	30.694.337,28	31.796.263,99	32.909.133,23							
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	43.921.160,80	57.768.118,44	66.340.099,63	74.989.090,29	77.876.170,27	80.671.924,78	83.495.442,15							
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)														
DESPESAS NAO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)														
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	7.485.344,26	9.730.342,59	9.903.330,73	17.192.006,71	17.853.898,97	18.494.853,94	19.142.173,83							
Investimentos	6.037.314,09	6.891.392,96	6.492.349,63	15.192.006,71	13.853.898,97	14.351.253,94	14.853.547,83							
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-							
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-	-	-	-	-	-	-							
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-	-							
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-	-							
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-							
Amortização da Dívida (XXVII)	1.448.030,17	2.838.949,63	3.410.981,10	2.000.000,00	4.000.000,00	4.143.600,00	4.288.626,00							
DESPESA PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES DE RPPS) (XXVIII) = [XXIII-(XXIV+XXV+XXVI+XXVII)]	6.037.314,09	6.891.392,96	6.492.349,63	15.192.006,71	13.853.898,97	14.351.253,94	14.853.547,83							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)				100.000,00	103.850,00	107.578,22	111.343,45							
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)				-	-	-	-							
DESPESA NAO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	49.958.474,89	64.659.511,40	72.832.449,26	90.281.097,00	91.833.919,24	95.130.756,94	98.460.333,43							
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	-	-	-	-	-	-	-							
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTES RPPS)	49.958.474,89	64.659.511,40	72.832.449,26	90.281.097,00	91.833.919,24	95.130.756,94	98.460.333,43							
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	51.411.155,15	67.498.461,03	76.243.430,36	92.283.097,00	95.835.996,24	99.276.508,50	102.751.186,30							
DESPESA TOTAL														
DESPESA TOTAL COM FONTE RPPS														

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS	1.193.718,50	815.894,20	529.810,46	553.651,93	1.231.476,31	1.278.888,15	1.324.800,23
RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS PAGOS	-	89.407,36	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVI - (XXXII +RPPAGO + RPNPPAGO)]	746.594,47	850.177,65	1.298.700,10	1.003.762,38	2.308.898,45	2.388.586,07	2.471.035,58
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVII - (XXXIII+RPPAGO + RPNPPAGO)]	746.594,47	850.177,65	1.298.700,10	1.003.762,38	2.308.898,45	2.388.586,07	2.471.035,58

	VALOR INCORRIDO						
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
JUROS NOMINAIS							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	-	154.411,82	-	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)			-	2.000,00	2.077,00	2.160,08	2.241,08
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	746.594,47	1.004.589,47	1.298.700,10	1.446.348,07	2.768.523,69	2.864.703,33	2.963.811,55

ABAIXO DA LINHA									
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL		SALDO DA DÍVIDA							
		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)		36.799.286,98	42.510.080,98	109.644.368,06	107.644.368,06	103.644.368,06	99.500.768,06	95.212.142,06	
DEDUÇÕES (XL)		-	2.287.595,85	-	363.007,24	-	395.654,66	410.887,36	
Disponibilidade de Caixa		-	2.287.595,85	-	363.007,24	-	395.654,66	410.887,36	
Disponibilidade de Caixa Bruta		-	2.287.595,85	-	363.007,24	-	395.654,66	410.887,36	
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)		2.240.721,45	2.006.233,30	1.693.900,61	2.186.665,90	2.270.852,54	2.352.376,14	2.434.709,31	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		2.044.519,93	1.129.861,12	1.489.569,70	1.231.476,31	1.278.888,15	1.324.800,23	1.371.168,24	
Demais Haveres Financeiros		2.483.797,37	513.364,94	2.017.857,49	559.534,93	581.077,02	601.937,69	623.005,51	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)		39.086.882,83	42.147.073,74	111.457.894,64	107.248.713,40	103.233.480,70	99.075.129,84	94.771.606,50	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIIB) = (XLII a- XLIIB)		-	4.498.910,14	-	3.060.190,91	-	4.209.181,24	4.015.232,70	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS PAGO		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		1.199.718,50	905.301,56	529.810,46	553.651,93	1.231.476,31	1.278.888,15	1.324.800,23	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS		47.819.006,86	59.850.599,82	71.901.669,57	81.341.858,29	84.473.519,83	87.506.119,20	90.568.833,37	
		2.044.519,93	1.129.861,12	1.489.569,70	1.231.476,31	1.278.888,15	1.324.800,23	1.371.168,24	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029					
	Valor Corrente (R)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.835.996,23	92.283.097,00	0,02	109,25	99.276.508,50	92.283.097,00	0,02	105,46	102.751.186,30	92.283.097,02	0,02	101,89
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	95.374.294,00	91.838.511,31	0,02	108,72	98.798.231,15	91.838.511,31	0,02	104,95	102.256.169,24	91.838.511,33	0,02	101,40
Receitas Primárias Correntes	84.011.817,60	80.897.272,60	0,01	95,77	87.027.841,85	80.897.272,60	0,01	92,45	90.073.816,31	80.897.272,62	0,01	89,32
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.625.957,75	4.454.461,00	0,00	5,27	4.792.029,63	4.454.461,00	0,00	5,09	4.959.750,67	4.454.461,00	0,00	4,92
Transferências Correntes	78.018.843,25	75.126.474,00	0,01	88,93	80.819.719,72	75.126.474,00	0,01	85,85	83.648.409,91	75.126.474,02	0,01	82,95
Deduções Recaudas Primárias Correntes	5.595,02	5.387,60	0,00	0,01	5.795,88	5.387,60	0,00	0,01	5.998,74	5.387,60	0,00	0,01
Receitas Primárias de Capital	11.362.476,40	10.941.238,71	0,00	12,95	11.770.389,30	10.941.238,71	0,00	12,50	12.182.352,93	10.941.238,71	0,00	12,08
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.835.996,24	92.283.097,00	0,02	109,25	99.276.508,50	92.283.097,00	0,02	105,46	102.751.186,30	92.283.097,02	0,02	101,89
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	91.833.919,24	88.429.387,81	0,02	104,68	95.130.556,94	88.429.387,81	0,02	101,06	98.460.333,43	88.429.387,83	0,02	97,64
Despesas Primárias Correntes	77.876.170,27	74.989.090,29	0,01	88,77	80.671.924,78	74.989.090,29	0,01	85,70	83.495.442,15	74.989.090,31	0,01	82,80
Pessoal e Encargos Sociais	47.181.852,99	45.432.675,00	0,01	53,78	48.875.660,79	45.432.675,00	0,01	51,92	50.586.308,92	45.432.675,01	0,01	50,16
Outras Despesas Correntes	30.694.337,28	29.556.415,29	0,01	34,99	31.796.263,99	29.556.415,29	0,01	33,78	32.909.133,23	29.556.415,30	0,01	32,63
Despesas Primárias de Capital	13.853.898,97	13.340.297,52	0,00	15,79	14.351.253,94	13.340.297,52	0,00	15,24	14.853.547,83	13.340.297,52	0,00	14,73
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.231.476,31	1.185.822,16	0,00	1,40	1.278.888,15	1.188.798,45	0,00	1,36	1.324.800,23	1.189.832,18	0,00	1,31
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.308.898,45	2.223.301,35	0,00	2,63	2.388.586,07	2.220.325,06	0,00	2,54	2.471.035,58	2.219.291,32	0,00	2,45
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.308.898,45	2.223.301,35	0,00	2,63	2.388.586,07	2.220.325,06	0,00	2,54	2.471.035,58	2.219.291,32	0,00	2,45
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	461.702,24	444.585,69	0,00	0,53	478.277,35	444.585,69	0,00	0,51	495.017,06	444.585,69	0,00	0,49
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	2.077,00	2.000,00	0,00	0,00	2.160,08	2.007,92	0,00	0,00	2.241,08	2.012,77	0,00	0,00
Divida Pública Consolidada (DCL)	103.644.368,06	99.801.991,39	0,02	118,15	99.500.768,06	92.491.558,87	0,02	105,70	95.212.142,06	85.512.115,82	0,02	94,42
Divida Consolidada Líquida (DCL)	103.233.480,70	99.406.336,73	0,02	117,68	99.075.129,84	92.095.904,21	0,02	105,25	94.771.606,50	85.116.461,16	0,02	93,98
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.015.232,70	3.866.377,18	0,00	4,58	4.158.350,86	3.865.420,95	0,00	4,42	4.303.523,34	3.865.088,82	0,00	4,27

NOTA: Anexo 9 RPPS 2023 a 2025, Anexo 9 RPPS 2023 a 2025, Proposta de Recaudas para 2026, 2027, 2028 e 2029

2027 - Índice de deflação:

{1+ (Taxa de Inflação de 2027/100)}

{1+ (0,850/100)} = 0,0385

1,0385

2028 - Índice de deflação:

{1+ (Taxa de Inflação de 2027/100)}x{1+ (Taxa de Inflação de 2028/100)}

{1+ (0,850/100)} x {1+ (0,389/100)}

{1+0,0385} x {1+ 0,0389} = 1,0389 x 1,0389 = 1,07878215

2029 - Índice de deflação:

{1+ (Taxa de Inflação de 2027/100)}x{1+ (Taxa de Inflação de 2028/100)}x{1+ (Taxa de Inflação de 2029/100)}

{1+ (0,850/100)} x {1+ (0,389/100)} x {1+ (3,5/100)}

{1+ (0,850/100)} x {1+ (0,389/100)} x {1+ (3,5/100)}

{1+0,0385} x {1+ 0,0389} x {1+ 0,035}

{1,0385} x {1,0389} x {1,035} = 1,11340455

NOTA: A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

Parâmetros			2026	2027	2028	2029
PIB Ba em bilhões			565.000.000,00	595.000.000,00	630.000.000,00	665.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL			81.341.858,29	84.473.519,83	87.506.119,20	90.588.833,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2027
ANALISANDO O CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Realizada 2025 (b)	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Variação	
									Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	81.593.277,00	0,02	59,66	74.958.749,07	0,01	104,25			-6.634.527,93	-8,13
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	81.083.437,75	0,02	59,29	74.660.959,82	0,01	53,57			-6.422.477,93	-7,92
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	81.593.277,00	0,02	59,66	76.243.430,36	0,01	54,71			-5.349.846,64	-6,56
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	79.789.277,00	0,02	58,34	72.832.449,26	0,01	52,26			-6.956.827,74	-8,72
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.496.933,50	0,00	1,09	1.298.700,10	0,00	0,93			-198.233,40	-13,24
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.496.933,50	0,00	1,09	1.298.700,10	0,00	0,93			-198.233,40	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	33.956.465,51	0,01	24,83	109.644.368,06	0,02	78,67			75.687.902,55	222,90
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	34.428.212,69	0,01	25,17	111.457.894,64	0,02	79,97			77.029.681,95	223,74
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.784.003,16	0,00	1,30	-69.310.820,90	-0,01	-49,73			-71.094.824,06	-3985,13

NOTA: Anexo VI RREO 2025, Anexo II RGF 2025, Demonstrativo de receita 2025, Demonstrativo de despesa 2025, Demonstrativo de dívida fundada interna e externa - Anexo 16 2025

NOTA: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir do exercício de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

		VALORES A PREÇOS CORRENTES												RS 1,00		
ESPECIFICAÇÃO		2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Recetta Total (EXCETO FONTES RPPS)		68.454.887,38	50,81	83.145.621,00	21,46	79.345.926,94	-	4,57	92.283.097,00	16,30	95.835.996,23	3,85	99.276.908,50	3,59	102.751.186,30	3,50
Recettas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)		68.277.018,38	50,66	82.905.182,45	21,42	78.991.185,78	-	4,72	91.838.511,31	16,26	95.374.294,00	3,85	98.798.231,15	3,59	102.256.169,24	3,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)		68.454.887,38	50,81	83.145.621,00	21,46	79.345.926,94	-	4,57	92.283.097,00	16,30	95.835.996,24	3,85	99.276.908,50	3,59	102.751.186,30	3,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)		67.835.887,38	51,46	82.092.799,53	21,02	77.541.926,94	-	5,54	90.281.097,00	16,43	91.833.919,24	1,72	95.130.756,94	3,59	98.460.333,43	3,50
Recetta Total (COM FONTES RPPS) (III)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recettas Primárias (COM FONTES RPPS)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)		311.285,17	-41,09	812.382,92	160,98	1.496.933,50	84,26	556.976,87	62,79	2.308.898,45	314,54	2.388.896,07	3,45	2.471.035,58	3,45	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)		-41,09	-41,09	812.382,92	160,98	1.496.933,50	84,26	556.976,87	62,79	2.308.898,45	314,54	2.388.896,07	3,45	2.471.035,58	3,45	
Divida Pública Consolidada (DC)		28.652.236,23	-2,05	35.756.465,51	24,79	33.956.465,51	-	5,03	38.710.080,98	14,00	103.644.368,06	167,75	99.500.768,06	-	95.212.142,06	-
Divida Consolidada Líquida (DCL)		28.642.685,93	-1,29	36.812.215,85	26,43	34.428.212,69	-	4,93	38.314.426,31	11,29	103.233.480,70	169,44	99.075.129,84	-	94.771.606,50	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		470.154,17	-18,88	2.105.427,37	347,82	1.784.003,16	-	15,27	-3.886.213,63	-	4.015.232,70	-	4.158.350,86	-	4.303.523,34	-

		VALORES A PREÇOS CONSTANTES														
ESPECIFICAÇÃO		2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Recetta Total (EXCETO FONTES RPPS)		64.641.064,57	#DIV/0!	79.932.340,90	23,66	76.655.325,03	-	4,10	88.393.771,07	15,31	92.283.097,00	4,40	92.283.097,00	-	92.283.097,02	0,00
Recettas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)		64.473.105,17	#DIV/0!	79.701.194,43	23,62	76.312.613,06	-	4,25	87.967.922,71	15,27	91.838.511,31	4,40	91.838.511,31	-	91.838.511,33	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)		64.641.064,57	#DIV/0!	79.932.340,90	23,66	76.655.325,03	-	4,10	88.393.771,07	15,31	92.283.097,00	4,40	92.283.097,00	-	92.283.097,02	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)		64.056.550,88	#DIV/0!	78.920.207,20	23,20	74.912.498,25	-	5,08	86.476.146,55	15,44	88.429.387,81	2,26	88.429.387,81	-	88.429.387,83	0,00
Recetta Total (COM FONTES RPPS)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recettas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)		293.942,56	#DIV/0!	780.987,23	165,69	1.446.172,83	85,17	533.302,75	63,11	2.223.301,35	316,74	2.220.325,06	-	2.219.291,32	-	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)		293.942,56	#DIV/0!	780.987,23	165,69	1.446.172,83	85,17	533.302,75	63,11	2.223.301,35	316,74	2.220.325,06	-	2.219.291,32	-	
Divida Pública Consolidada (DC)		27.055.936,01	#DIV/0!	34.374.606,34	27,05	32.805.009,67	-	4,57	37.078.621,63	13,03	99.801.991,39	169,16	92.491.558,87	-	85.512.115,82	-
Divida Consolidada Líquida (DCL)		27.046.917,78	#DIV/0!	34.812.743,56	28,71	33.260.760,01	-	4,46	36.699.642,07	10,34	99.406.336,73	170,86	92.095.904,21	-	85.116.461,16	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		443.960,50	#DIV/0!	2.024.060,15	355,91	1.723.508,03	-	14,85	-	3.866.377,18	-	3.865.420,95	-	3.865.088,82	-	

FONTE: LOA 2024, LOA 2025, LOA 2026, ESTUDO DA RECEITA PARA 2027, 2028 E 2029



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	4.846.911,65	-8,42%	2.714.768,26	56,01%	2.114.671,99	77,90%
Reservas		0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-62.380.430,10	108,42%	2.132.143,39	43,99%	600.096,27	22,10%
TOTAL	-57.533.518,45	100,00%	4.846.911,65	100,00%	2.714.768,26	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00	
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>		2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					
Alienação de Bens Móveis		0,00	525.483,41	0,00	
Alienação de Bens Imóveis		0,00	525.483,41	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis					
Rendimentos de Aplicações Financeiras					
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>		2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	524.400,00	0,00	
Investimentos		0,00	524.400,00	0,00	
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social					
Regime Próprio de Previdência dos Servidores					
<u>SALDO FINANCEIRO</u>		2025 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)	
VALOR (III)		1.083,41	1.083,41	0,00	

FONTE: Anexo XI - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022,2023 e 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
	2023	2024	2025	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Recetta de Contribuições dos Segurados				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Recetta de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Recetta Patrimonial				
Recetta Imobiliária				
Recetta de Valores Mobiliários				
Outras Recetta Patrimoniais				
Recetta de Serviços				
Outras Recetta Correntes				
Compensação Financeira entre os Regime				
Aportes Periódicos para Amortização de Débito Atuarial do RPPS (II)				
Demais Recetta Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Recetta de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesa Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regime				
Demais Despesa Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²				
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
VALOR				
202320242025				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
VALOR				
202320242025				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS				
202320242025				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura do Débito Financeiro				
NADA CONSTA				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
202320242025				
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
NADA CONSTA				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
202320242025				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Recetta de Contribuições dos Segurados				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Recetta de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Recetta Patrimonial				
Recetta Imobiliária				
Recetta de Valores Mobiliários				
Outras Recetta Patrimoniais				
Recetta de Serviços				
Outras Recetta Correntes				
Compensação Financeira entre os regime				
Demais Recetta Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Recetta de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
202320242025				
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesa Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regime				
Demais Despesa Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
202320242025				
Recursos para Cobertura de Beneficiários Emancipados				
Recursos para Formação de Reserva				
NADA CONSTA				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
202320242025				
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
NADA CONSTA				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
202320242025				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
202320242025				
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesa Correntes				
NADA CONSTA				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII - XIV)²				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
202320242025				
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
NADA CONSTA				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
202320242025				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)				
202320242025				
Demais Recetta Previdenciárias				
NADA CONSTA				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)				
202320242025				
Aposentadorias				
Pensões				
NADA CONSTA				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XIX)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XX) = (XVIII - XIX)²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesa Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA CONSTA	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesa Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA CONSTA	

FONTE: Anexo IV - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023/2024/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
			NADA A DECLARAR			
TOTAL						-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	2026	
Aumento Permanente da Receita		3.884.149,77
(-) Transferências Constitucionais		2.892.369,25
(-) Transferências ao FUNDEB		991.780,52
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		3.189.903,41
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)		3.189.903,41
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		694.246,36
Novas DOCC		694.246,36
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		2.495.657,04

FONTE: METODOLOGIA DE CALCULO PROJEÇÃO RECEITA E DESPESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor		Descrição	Valor	
Demandas Judiciais			Precatório		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento					
Avais e Garantias Concedidas					
Assunção de Passivos					
Assistências Diversas					
Outros Passivos Contingentes	62.310,00		Aumento de Salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal ; Amortização da dívida		103.850,00
Outros riscos e eventos fiscais imprevistos	41.540,00		Epidemia, pandemia, desastres, decisões judiciais imprevistas		
SUBTOTAL	103.850,00	SUBTOTAL		103.850,00	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00			0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00			0,00
Discrepância de Projeções:	0,00			0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00			0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL		0,00
TOTAL	103.850,00	TOTAL		103.850,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA FLAVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA - CENTRO
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - CEP: 44.270-000 - TERRA NOVA - BAHIA
ESTUDO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2027

Código	Descrição	EXECUTADA				PREVISTA			
		2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	
1000000000000000	Receitas Correntes	52.938.195,10	65.814.924,11	73.355.600,01	89.151.297,29	92.583.622,24	95.907.374,27	99.284.132,37	
1100000000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.123.093,69	2.667.596,22	4.718.467,11	4.454.461,00	4.625.957,75	4.792.029,63	4.959.750,67	
1110000000000000	Impostos	1.842.590,76	2.442.535,80	4.473.560,86	3.700.218,00	3.842.676,39	3.980.628,48	4.119.950,47	
1112000000000000	Imposto sobre o patrimônio	252.133,21	260.432,11	1.476.241,45	547.837,00	568.928,72	589.353,27	609.980,63	
1112500000000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	218.764,61	230.193,24	256.816,42	447.534,00	464.764,06	481.449,09	498.299,81	
1112500100000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	216.847,98	139.108,92	153.071,07	306.289,00	318.081,13	329.500,24	341.032,75	
1112500200000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	77,79	7.576,97	7.143,77	6.301,00	6.543,59	6.778,50	7.015,75	
1112500300000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1.485,24	89.559,30	87.579,14	115.982,00	120.447,31	124.771,37	129.138,36	
1112500400000000	Dívida Ativa	353,60	13.948,05	9.022,44	18.962,00	19.692,04	20.398,98	21.112,95	
1112530000000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	33.368,60	30.238,87	1.219.425,03	100.303,00	104.164,67	107.904,18	111.680,82	
1112530100000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	33.368,60	29.720,34	1.219.425,03	99.258,00	103.079,43	106.779,98	110.517,28	
1112530200000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros de Mora	-	518,53	-	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54	
1113000000000000	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	939.660,91	1.419.670,82	2.002.748,37	1.961.680,00	2.037.204,68	2.110.340,33	2.184.202,24	
1113010000000000	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF	50.657,06	10.562,28	30.238,07	36.525,00	37.931,21	39.292,94	40.668,20	
1113010100000000	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF-Principal	50.657,06	10.562,28	30.238,07	36.525,00	37.931,21	39.292,94	40.668,20	
1113020000000000	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ-Líquida de Incentivos	-	-	120.897,34	32.862,00	34.127,19	35.352,35	36.589,69	
1113030000000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	889.203,85	1.409.108,24	1.851.552,96	1.892.293,00	1.965.146,28	2.035.695,03	2.106.944,36	
1113031000000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	889.203,85	999.820,41	1.462.480,77	1.385.358,00	1.441.809,78	1.493.570,75	1.545.845,73	
1113031100000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	889.203,85	999.820,41	1.462.480,77	1.385.358,00	1.441.809,78	1.493.570,75	1.545.845,73	
1113031100000001	IR - Retido na Fonte - ADM	-	24.237,60	774.316,97	390.225,00	405.248,66	419.797,09	434.489,99	
1113031100000002	IR - Retido na Fonte - FMS	-	145.453,73	104.416,67	171.648,00	178.258,45	184.655,85	191.118,81	
1113031100000003	IR - Retido na Fonte - FME	-	822.284,57	577.858,65	817.616,00	849.094,22	879.576,70	910.361,88	
1113031100000004	IR - Retido na Fonte - FMAS	-	7.844,51	5.868,26	8.669,00	9.210,46	9.541,11	9.875,05	
1113034000000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	-	409.287,83	389.072,19	503.336,50	542.124,28	582.124,28	621.124,28	
1113034100000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	-	409.287,83	389.072,19	503.336,50	542.124,28	582.124,28	621.124,28	
1114000000000000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	650.596,64	762.433,17	994.571,04	1.190.701,00	1.236.542,99	1.280.934,88	1.325.767,60	
1114510000000000	Impostos sobre Serviços	592.801,77	761.487,87	909.267,84	1.190.701,00	1.236.542,99	1.280.934,88	1.325.767,60	
1114511000000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	650.596,64	762.433,17	994.571,04	1.190.701,00	1.236.542,99	1.280.934,88	1.325.767,60	
1114511100000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN-Principal	-	945,30	1.656,89	1.188.750,00	1.234.516,68	1.278.836,03	1.323.595,29	
1114511101000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	592.801,77	761.487,87	909.267,84	1.125.142,00	1.168.459,97	1.210.407,68	1.252.771,95	
1114511102000000	ISSQN - Simples Nacional - Principal	57.794,87	-	83.646,31	63.608,00	66.056,91	68.428,35	70.823,34	
1114511200000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora	-	945,30	1.656,89	1.951,00	2.026,11	2.098,85	2.172,31	
1114511201000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora	-	945,30	1.656,89	1.951,00	2.026,11	2.098,85	2.172,31	
1120000000000000	Taxas	217.375,35	225.060,42	244.906,25	754.243,00	783.281,36	811.401,16	839.800,20	
1121000000000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	157.781,82	203.984,26	209.071,84	398.334,00	413.669,86	428.520,61	443.518,83	
1121010000000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	-	172.111,65	187.474,78	339.005,00	352.056,69	364.695,53	377.459,87	
1121010100000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	-	155.611,68	166.615,81	312.137,00	324.154,27	335.791,41	347.544,11	
1121010102000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF	-	139.715,08	151.709,50	297.088,00	308.526,69	319.601,97	330.788,04	
1121010103000000	Taxa de Licença e Localização - TLL	-	4.951,95	3.972,64	2.528,00	2.623,33	2.719,58	2.814,76	
1121010105000000	Taxa de Licença para Execução de Obras- Principal	-	74.135	537,24	1.000,00	1.036,50	1.075,76	1.113,43	
1121010119000000	Taxa de Feira Livre- Principal	-	10.203,00	10.306,43	11.521,00	11.964,56	12.394,09	12.827,88	
1121010200000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora	-	4.120,56	5.793,04	8.065,00	8.375,50	8.676,18	8.979,85	
1121010299000000	Outras Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora	-	4.120,56	5.793,04	8.065,00	8.375,50	8.676,18	8.979,85	
1121010300000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	-	10.932,64	13.166,52	15.224,00	15.810,12	16.377,71	16.950,93	
1121010399000000	Outras Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	-	10.932,64	13.166,52	15.224,00	15.810,12	16.377,71	16.950,93	
1121010400000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	1.446,87	1.899,41	3.579,00	3.716,79	3.860,22	3.984,98	
1121010499000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	1.446,87	1.899,41	3.579,00	3.716,79	3.860,22	3.984,98	
1121040000000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	2.600,00	21.685,00	8.767,78	40.865,00	42.438,30	43.961,84	45.500,50	

11210401000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – Principal	2.600,00	21.400,00	8.767,78	39.820,00	41.353,07	42.837,65	44.336,96
11210402000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – Multas e Juros de Mora	-	286,00	-	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54
11215000000000	Taxa de Fiscalização De Vigilância Sanitária	7.069,47	10.186,61	12.829,28	18.476,00	19.174,86	19.863,24	20.558,46
11215001000000	Taxa de Fiscalização De Vigilância Sanitária-Principal	7.069,47	10.186,61	12.829,28	18.476,00	19.174,86	19.863,24	20.558,46
11215002000000	Taxa de Fiscalização De vigilância Sanitária - Multas e juros de Mora	-	131,91	229,94	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
11220000000000	Taxas pela Prestação de Serviços	59.593,53	21.076,16	35.834,41	355.909,00	369.611,50	382.860,55	396.281,37
11220100000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Principal	59.593,53	21.076,16	35.834,41	355.909,00	369.611,50	382.860,55	396.281,37
11220101000000	Outras atas pela Prestação de Serviços em Geral – Principal	19.369,56	20.850,71	35.757,34	354.909,00	368.573,00	381.804,77	395.167,93
11220101990000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Multas e Juros de Mora	19.369,56	20.850,71	35.757,34	354.909,00	368.573,00	381.804,77	395.167,93
11220102000000	Taxas Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Multas e Juros de Mora	40.223,97	22,54	77,07	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
11220102990000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral-Divlvida Aliva	-	225,45	77,07	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
11230000000000	Contribuição de Melhoria	40.223,97	-	-	-	-	-	-
11300000000000	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	1.063.132,58	-	-	-	-	-	-
11315101000000	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade – Principal	1.063.132,58	-	-	-	-	-	-
12000000000000	Contribuições	-	1.187.965,18	1.222.023,63	1.300.096,00	1.350.149,70	1.398.620,07	1.447.571,77
12400000000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	-	1.187.965,18	1.222.023,63	1.300.096,00	1.350.149,70	1.398.620,07	1.447.571,77
12415000000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal	-	1.187.965,18	1.222.023,63	1.300.096,00	1.350.149,70	1.398.620,07	1.447.571,77
12415001000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal	-	1.187.965,18	1.222.023,63	1.300.096,00	1.350.149,70	1.398.620,07	1.447.571,77
13000000000000	Receta Patrimonial	231.748,00	154.411,82	297.789,25	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06
13200000000000	Valores Mobiliários	231.748,00	154.411,82	297.789,25	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06
13210000000000	Juros e Correções Monetárias	231.748,00	154.411,82	297.789,25	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06
13210100000000	Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	231.748,00	154.411,82	297.789,25	444.585,69	461.702,24	478.277,35	495.017,06
13210101000000	Remuneração de Depósitos Bancários – Recursos Vinculados-Royalties	215,92	175,16	-	-	-	-	-
13210101000001	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação - Principal	25.439,49	54.934,55	120.204,27	246.626,00	256.121,10	265.315,85	274.601,90
13210101010000	Remuneração de Depósitos Bancários - Educação - MDE 25%	0,73	104,79	507,96	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
13210101010100	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação - FUNDEB - Impostos e Transf de Impostos	21.118,45	35.755,43	100.621,79	144.567,00	150.132,83	155.522,60	160.965,89
13210101010200	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -FUNDEB - Complemento da União - VAAF	-	-	-	10.853,00	11.270,84	11.675,46	12.084,10
13210101010300	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -FUNDEB - Complemento da União - VAAF	-	-	-	1.086,00	1.127,81	1.168,30	1.209,19
13210101010500	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -FNDE - Outros	975,55	12.800,35	3.012,46	5.581,00	5.795,87	6.003,94	6.214,08
13210101010600	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -FNDE - PNDE	126,15	47,32	67,98	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
13210101010700	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -FNDE - PNAE	2.306,11	1.588,84	7.359,84	65.876,00	68.412,23	70.868,22	73.348,61
13210101010800	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -FNDE - PNAE	256,60	155,19	481,82	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
13210101010900	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -QSE - Salário Educação	655,71	4.129,57	7.854,28	11.577,00	12.022,71	12.454,33	12.890,23
13210101011000	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação -Convênios e outros Repasse - Estado	0,19	-	-	2.000,00	2.077,00	2.151,56	2.226,87
13210101011300	Remuneração de Depósitos Bancários – Educação - Rec dos Estados para prog de Educação	-	353,06	298,14	2.086,00	2.166,31	2.244,08	2.322,62
13210101020000	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde – Principal	19.089,54	46.722,87	67.303,17	67.632,00	70.235,93	72.757,30	75.303,80
13210101020100	Remuneração de Depósitos Bancários – Apões e Serviços Púb de Saúde -ASPS 15%	1,12	382,97	1.302,81	1.404,00	1.458,05	1.510,40	1.563,26
13210101020200	Remuneração de Depósitos Bancários – SUS - União - Bloco de Manut das ASPS	-	9.600,41	15.796,41	8.308,00	8.627,86	8.937,60	9.250,41
13210101020300	Remuneração de Depósitos Bancários – SUS - União - Bloco de Estrut da RSPS	4.001,69	5.170,73	20.399,82	40.250,00	41.799,63	43.300,23	44.815,74
13210101020400	Remuneração de Depósitos Bancários – Estado - Fundo a Fundo	0,21	1,26	4,48	1.000,00	1.038,50	1.075,78	1.113,43
13210101020700	Remuneração de Depósitos Bancários – SUS - União - Vencimento dos ACS e dos ACE	-	67,93	904,32	1.890,00	1.962,77	2.033,23	2.104,39
13210101020800	Remuneração de Depósitos Bancários – SUS - União - Compl ao pgto dos Profs da Enfermagem	2.949,43	3.914,42	4.634,29	6.516,00	6.766,87	7.009,80	7.255,14
13210101020900	Remun. de Dep. Bancários - Saúde - SUS - União - Increm. Temp. - Emenda Individual	-	-	15.451,05	-	-	-	-
13210101021200	Remuneração de Depósitos Bancários – Saúde - Convêniosse outros repasses - UNIAO	12.236,09	27.585,15	2.600,97	6.174,00	6.411,70	6.641,88	6.874,34
13210101021300	Remun. de Dep. Bancários - Saúde - Convênios e outros Repasses - Estado	-	-	5.879,66	-	-	-	-
13210101021400	Remun. de Dep. Bancários - Saúde - Outros Rec. Vinc. à Saúde	-	-	50,15	-	-	-	-
13210101021500	Remuneração de Depósitos Bancários – Saúde - Transf. Da União - Inciso I do art. 5º da LC 173/2020 - FMS	-	-	-	2.090,00	2.170,47	2.248,38	2.327,08

17125211000000	Cola-parite da Compensação Financeira pelo Produção de Petróleo - Lei nº 7990/89 - Principal	6.964,60	3.420,47	2.411,85	-	-	-	-
17125230000000	Cota-parite pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50	1.628,36	-	-	-	-	-	-
17125231000000	Cota-parite pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50 – Principal	1.628,36	-	-	-	-	-	-
17125220000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	430.149,91	462.066,16	489.100,57	519.546,00	539.548,52	558.918,31	578.480,45
17125240000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	430.149,91	462.066,16	489.100,57	519.546,00	539.548,52	558.918,31	578.480,45
17125241000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Principal	430.149,91	462.066,16	489.100,57	519.546,00	539.548,52	558.918,31	578.480,45
17125230000000	Cota-parite do Bônus de Assinatura de Contrato da Partilha de Produção	-	-	-	317.437,00	329.658,32	341.493,06	353.445,32
17125301000000	Cola-parite do Bônus de Assinatura de Contrato da Partilha de Produção - Principal	-	-	-	317.437,00	329.658,32	341.493,06	353.445,32
17130000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	6.323.705,03	7.778.615,61	8.400.460,71	8.524.959,00	8.853.169,92	9.170.998,72	9.491.983,68
17135000000000	Transf de Rec do SUS- Fundo a Fundo -Bloco de Manut das Ações e Serv Públicos de Saúde	6.323.705,03	7.778.615,61	8.400.460,71	8.524.959,00	8.853.169,92	9.170.998,72	9.491.983,68
17135010000000	Transf de Rec do SUS- Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs - Atenção Primária	5.115.026,26	5.426.615,91	4.548.773,09	5.293.025,00	5.496.806,46	5.694.141,81	5.893.436,78
17135011000000	Transf de Rec do SUS- Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs - At Primária Principal	5.115.026,26	5.426.615,91	4.548.773,09	5.293.025,00	5.496.806,46	5.694.141,81	5.893.436,78
17135011010000	Agente Comunitário de Saúde	662.256,00	770.952,00	822.756,00	900.000,00	934.650,00	968.203,94	1.002.091,07
17135011020000	Incentivo Finan da APS - Equipes De Saude Da Familia-esf e Equipes De At. Primária	-	1.346.000,00	2.062.000,00	2.200.000,00	2.284.700,00	2.366.720,73	2.449.555,96
17135011030000	Incentivo Finan da APS - Equipes Multiprofissionais - eMUL TI	-	-	289.500,00	272.745,00	283.245,68	293.414,20	303.683,70
17135011000001	Programa de Informatização da APS	72.000,00	32.000,00	-	-	-	-	-
17135011000002	Incentivo para Ações Estratégicas	478.059,50	382.389,65	-	-	-	-	-
17135011000003	Incentivo Financeiro da APS	1.222.097,86	53.662,40	-	-	-	-	-
17135011000006	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	224.236,95	-	-	-	-	-	-
17135011040000	Incentivo Finan da APS - Demais programas, serviços e equipes da At Primária A Saúd	-	53.110,80	82.388,23	58.311,00	60.555,97	62.729,93	64.925,48
17135011050000	Incentivo Finan da APS - Componente per capita de base populacional	-	-	65.658,24	68.613,00	71.254,60	73.812,64	76.396,08
17135011060000	Incentivo Finan da APS - Manut de pag de valor nominal com base em exercício anteri	-	77.457,12	-	188.575,00	195.835,14	202.865,62	209.965,92
17135011080000	Incentivo Financeiro para Atenção a Saúde Bucal	-	725.943,94	746.878,54	771.317,00	801.012,70	829.769,06	858.810,98
17135011130000	Implementação de Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde	41.380,95	-	39.171,86	26.878,00	27.912,80	28.914,87	29.926,89
17135011150000	Incentivo Temp. ao Cusleio dos Serv. De At. Primária em Saúde	1.900.000,00	1.800.000,00	450.000,00	200.000,00	207.700,00	215.156,43	222.686,91
17135011160000	Incentivo Temp ao Cusleio dos Serv de At Primária em Saúde - Emerenda Individual	-	-	-	500.000,00	519.250,00	537.891,08	556.717,26
17135011000010	Incentivo Temporário ao Cusleio dos Serviços de Atenção Primária - Emerenda de Rel	514.995,00	-	420,22	-	-	-	-
17135011000020	Outras Transferências da Atenção Primária	-	166.500,00	-	106.586,00	110.689,56	114.663,32	118.676,53
17135020000000	Transf de Recdo SUS - Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs- At Especializada	336.641,86	938.015,04	2.344.688,86	1.903.518,00	1.976.803,44	2.047.770,69	2.119.442,66
17135021000000	Transf de Recdo SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Manut das ASPs- At Especializada- Principal	336.641,86	938.015,04	2.344.688,86	1.903.518,00	1.976.803,44	2.047.770,69	2.119.442,66
17135021010000	Atenção à Saúde da População pa Procedimentos no MAC	336.613,28	342.428,28	1.479.482,28	357.838,00	371.614,76	384.955,73	398.429,18
17135021000004	Incremento Temporário ao cusleio dos serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatori	128,58	410.913,00	-	-	-	-	-
17135021050000	Incremento Temp ao Cusleio dos Serv de Assistência Hosp e Ambulatorial - Emerenda d	-	-	-	429.495,00	446.030,56	462.043,05	478.214,56
17135021120000	PAEC - Terapias Especializadas em Angiologia	-	184.673,76	865.226,58	1.116.185,00	1.159.156,12	1.200.771,90	1.242.796,92
17135030000000	Transf de Rec do Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs - Vig em Saúde	315.421,64	314.969,16	312.917,63	337.282,00	350.267,36	362.841,96	375.541,42
17135031000000	Transf de Rec do Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs - Vig em Saúde - Principal	315.421,64	314.969,16	312.917,63	337.282,00	350.267,36	362.841,96	375.541,42
17135031010000	Incentivo Finan Aos Estados, Distrito Federal e Municípios para A Vig em Saúde - Desf	49.797,38	67.649,16	65.109,63	78.192,00	81.202,39	84.117,56	87.061,67
17135031020000	Transferência Aos Entes Federativos Para O Pagamento Dos Vencimentos Dos Agent	245.448,00	235.320,00	236.808,00	257.000,00	266.894,50	276.476,01	286.152,67
17135031030000	Incentivo Financeiro Aos Estados, Distrito Federal E Municípios Para Execução De Acd	20.176,26	12.000,00	11.000,00	2.090,00	2.170,47	2.248,38	2.327,08
17135040000000	Transf de Rec do SUS- Fundo a Fundo - Bloco de Manut das ASPs- Assist Farmacêutica	78.198,00	131.683,40	113.023,20	94.284,00	97.913,93	101.429,04	104.979,06
17135041000000	Transf de Rec do SUS- Fundo a Fundo - Bloco de Manut das ASPs- Assist Farmacêutica - Principal	78.198,00	131.683,40	113.023,20	94.284,00	97.913,93	101.429,04	104.979,06
17135041020000	Recursos Financ a Transf às Sec de Saúde Mun Est e do DF para a qualif da Assist Farmacêutica - Principal	78.198,00	131.683,40	113.023,20	94.284,00	97.913,93	101.429,04	104.979,06
17135041010000	Recursos Financ. a Transferir para Aquisição pelas Sec. Dos Estados, Municípios e do DF	-	32.562,50	-	-	-	-	-
17135041020000	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS	-	99.100,90	-	-	-	-	-
17135041030000	Outras Transferências da Assistência Farmacêutica	78.198,00	-	-	-	-	-	-
17135050000000	Transf de Rec so SUS-Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs - Gestão do SUS	478.417,27	967.332,10	1.081.057,93	896.850,00	931.378,73	964.815,22	998.583,75
17135051000000	Transf de Rec so SUS-Fundo a Fundo -Bloco de Manut das ASPs - Gestão do SUS- Principal	478.417,27	967.332,10	1.081.057,93	896.850,00	931.378,73	964.815,22	998.583,75
17135051050000	Assist. Financ. Destin. A compl. Ao pagto do piso salarial dos profissionais da enfermagem	478.417,27	905.762,30	1.081.057,93	844.481,00	876.993,52	908.477,59	940.274,30
17135051060000	Transformação Digital no SUS	-	61.569,80	-	52.369,00	54.385,21	56.337,64	58.309,45

1714000000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	846.796,04	1.421.167,81	1.602.282,49	2.117.633,00	2.199.161,87	2.278.111,78	2.357.845,69
1714500000000000	Transferências do Salário-Educação	301.228,79	916.381,17	1.087.363,90	1.199.850,00	1.246.044,23	1.290.777,21	1.335.954,42
1714500100000000	Transferências do Salário-Educação – Principal	301.228,79	916.381,17	1.087.363,90	1.199.850,00	1.246.044,23	1.290.777,21	1.335.954,42
1714510000000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	1.760,00	1.480,00	1.320,00	1.379,00	1.432,09	1.483,50	1.535,43
1714510100000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Principal	1.760,00	1.480,00	1.320,00	1.379,00	1.432,09	1.483,50	1.535,43
1714520000000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	404.034,00	475.448,00	488.200,00	514.443,00	534.249,06	553.428,60	572.798,60
1714520100000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Principal	404.034,00	475.448,00	488.200,00	514.443,00	534.249,06	553.428,60	572.798,60
1714520101000000	Transferências PNAE - Pré Escola	56.211,40	59.378,00	56.197,75	67.116,00	69.699,97	72.202,19	74.729,27
1714520102000000	Transferências PNAE - Creche	77.988,00	80.008,00	82.830,25	78.168,00	81.177,47	84.091,74	87.034,95
1714520103000000	Transferências PNAE - Ensino Fundamental			322.178,00			-	-
1714520104000000	Transferências PNAE - EJA	16.280,60	19.188,00	19.106,00	336.676,00	349.638,03	362.190,03	374.866,68
1714520105000000	Transferências PNAE - Ensino Fundamental	239.722,00	277.720,20		24.240,00	25.173,24	26.076,96	26.989,65
1714520108000000	Transferências PNAE - AEE	13.632,00	39.153,80	7.888,00	8.243,00	8.560,36	8.867,87	9.178,04
1714530000000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	38.181,91	27.858,64	25.398,59	26.542,00	27.563,87	28.553,41	29.552,78
1714530100000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – Principal	38.181,91	27.858,64	25.398,59	26.542,00	27.563,87	28.553,41	29.552,78
1714530101000000	Transf ref ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – Principal	38.181,91	27.858,64	25.398,59	26.542,00	27.563,87	28.553,41	29.552,78
1714990000000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	101.593,34	-	-	375.419,00	389.872,63	403.869,06	418.004,48
1714990100000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE – Principal	101.593,34	-	-	375.419,00	389.872,63	403.869,06	418.004,48
1714990199000000	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE -	101.593,34	-	-	375.419,00	389.872,63	403.869,06	418.004,48
1715000000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB	3.744.792,86	7.516.574,25	11.502.062,84	12.828.170,00	13.322.054,55	13.800.316,30	14.283.327,37
1715500000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	830.446,51	3.722.356,57	6.405.254,25	7.170.108,00	7.446.157,16	7.713.474,20	7.983.445,80
1715500100000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT- Principal	830.446,51	3.722.356,57	6.405.254,25	7.170.108,00	7.446.157,16	7.713.474,20	7.983.445,80
1715510000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF	2.814.815,51	3.605.132,96	4.097.957,74	4.737.148,00	4.919.528,20	5.096.139,26	5.274.504,13
1715510100000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF – Principal	2.814.815,51	3.605.132,96	4.097.957,74	4.737.148,00	4.919.528,20	5.096.139,26	5.274.504,13
1715520000000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	99.530,84	189.084,72	826.142,15	920.914,00	956.369,19	990.702,84	1.025.377,44
1715520100000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR – Principal	99.530,84	189.084,72	826.142,15	920.914,00	956.369,19	990.702,84	1.025.377,44
1715530000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADOS À CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM ETI			172.708,70		-	-	-
1715530100000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADOS À CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM			172.708,70		-	-	-
1716000000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	407.430,01	574.599,72	691.948,57	713.747,00	741.226,26	767.836,28	794.710,55
1716500000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	407.430,01	574.599,72	691.948,57	713.747,00	741.226,26	767.836,28	794.710,55
1716500100000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal	407.430,01	574.599,72	691.948,57	713.747,00	741.226,26	767.836,28	794.710,55
1716500101000000	Bloco da Proteção Social Básica	-	-	164.657,19	53.200,00	55.248,20	57.231,61	59.234,72
1716500101010000	Piso Básico Fixo - PBF	-	-	54.885,72	53.200,00	55.248,20	57.231,61	59.234,72
1716500101020000	Piso Básico Variável - PBV - SCFV	-	-	109.771,47	-	-	-	-
1716500104000000	Bloco da Gestão do programa Bolsa Família e do Cadastro Único	14.935,62	139.105,63	154.446,24	158.207,00	164.297,97	170.196,27	176.153,14
1716500104010000	Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF	14.935,62	139.105,63	154.446,24	158.207,00	164.297,97	170.196,27	176.153,14
1716500105000000	Bloco de Gestão de SUAS	5.000,00	-	-	32.563,00	33.816,68	35.030,69	36.256,77
1716500105010000	Índice de Gestão Descentralizada do SUAS	5.000,00	-	-	32.563,00	33.816,68	35.030,69	36.256,77
1716500106000000	Bloco dos Programas	386.997,02	435.494,09	372.845,14	404.474,00	420.046,25	435.125,91	450.355,32
1716500106010000	BPC na Escola			840,00				
1716500106050000	Expansão Programa Primeira Infância no SUAS- Criança Feliz	59.172,00	88.380,00	98.289,00	115.663,00	120.116,03	124.428,19	128.783,18
1716500106070000	SIGTV - Estruturação de Rede de Serviços do SUAS- Cuiabá - Errendia Individual		200.000,00	200.000,00	100.000,00	103.850,00	107.578,22	111.343,45
1716500106110000	Progr de Forta Emergencial do Atendimento do Cardúlio no SUAS - PROCAD SUAS	54.444,89	-	73.716,14	70.553,00	75.899,66	78.596,15	81.672,54
1716500106120000	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	131.057,87	-	-	118.256,00	122.810,93	127.219,85	-
1716500100000003	Bloco da proteção social básica	58.757,33	147.114,09	-	-	-	-	-

17295201990000	Outras Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	71.180,86	94.436,91	112.860,00	117.205,11	121.412,77	125.662,22
1740000000000000	Transferências de Instituições Privadas	-	2.167,57	4.034,00	4.189,31	4.339,71	4.491,59
1741000000000000	Transferências de Instituições Privadas	-	2.167,57	4.034,00	4.189,31	4.339,71	4.491,59
1741930000000000	Outras Transferências de Instituições Privadas	-	-	4.034,00	4.189,31	4.339,71	4.491,59
1741990100000000	Outras Transferências de Instituições Privadas - Principal	-	-	4.034,00	4.189,31	4.339,71	4.491,59
1741990101000000	Doações em Benefício de Crianças e Adolescentes - PJ - Principal	-	-	-	-	-	-
1741990103000000	Doações para Outros Benefícios - P.J. Principal	-	-	4.034,00	4.189,31	4.339,71	4.491,59
1741990000000000	Outras Transferências de Instituições Privadas	-	2.167,57	-	-	-	-
1741990101000000	Outras Transferências de Instituições Privadas - Principal	-	2.167,57	-	-	-	-
1741990101000000	Outras Transferências de Instituições Privadas	-	2.167,57	-	-	-	-
1750000000000000	Transferências de Outras Instituições Públicas	9.157.359,57	11.087.539,14	12.932.363,00	13.430.258,98	13.912.405,27	14.399.339,46
1751000000000000	Transferências de Recursos do FUNDEB	9.157.359,57	11.087.539,14	12.932.363,00	13.430.258,98	13.912.405,27	14.399.339,46
1751500000000000	Transferências de Recursos do FUNDEB	9.157.359,57	11.087.539,14	12.932.363,00	13.430.258,98	13.912.405,27	14.399.339,46
1900000000000000	Outras Receitas Correntes	70.448,94	8.701,36	5.387,60	5.595,02	5.795,88	5.988,74
1910000000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.500,00	528,82	4.342,60	4.509,79	4.671,69	4.835,20
1911000000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.500,00	528,82	4.342,60	4.509,79	4.671,69	4.835,20
1911070000000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	1.500,00	528,82	4.342,60	4.509,79	4.671,69	4.835,20
1911070100000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	1.500,00	528,82	4.342,60	4.509,79	4.671,69	4.835,20
1911070101000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal- TC/MBA	1.500,00	528,82	4.342,60	4.509,79	4.671,69	4.835,20
1920000000000000	Indenizações, Restituições e Resarcimentos	68.948,94	8.172,54	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54
1922000000000000	Restituições	68.948,94	8.172,54	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54
1922990000000000	Outras Restituições	68.948,94	8.172,54	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54
1922990100000000	Outras Restituições - Principal	68.948,94	8.172,54	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54
1922990100800000	Outras Restituições - Outras Restituições - Recursos Não Vinculados de Impostos	68.948,94	8.172,54	1.045,00	1.085,23	1.124,19	1.163,54
2000000000000000	Receitas de Capital	4.317.525,00	6.718.802,61	10.941.238,71	11.362.476,40	11.770.389,30	12.182.352,93
2200000000000000	Alienação de Bens	-	514.000,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47
2210000000000000	Alienação de Bens Móveis	-	514.000,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47
2213000000000000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	-	514.000,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47
2213010000000000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	-	514.000,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47
2213010100000000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	-	514.000,00	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47
2213010101000000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes - Principal	-	-	667.755,00	693.463,57	718.358,91	743.501,47
2400000000000000	Transferências de Capital	4.317.525,00	6.204.802,61	10.273.483,71	10.669.012,83	11.052.030,39	11.438.851,46
2410000000000000	Transferências da União e de suas Entidades	4.317.525,00	6.204.802,61	10.273.483,71	10.669.012,83	11.052.030,39	11.438.851,46
2411000000000000	Transf de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	594.406,00	534.783,13	1.116.531,00	1.159.517,44	1.201.144,12	1.243.184,16
2411510000000000	Transferências de do SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estrut da Rede de Serv. Públicos de Saúde	594.406,00	534.783,13	1.116.531,00	1.159.517,44	1.201.144,12	1.243.184,16
2411000000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	594.406,00	534.783,13	1.116.531,00	1.159.517,44	1.201.144,12	1.243.184,16
2411511000000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Atenção Primária	249.891,00	499.700,00	878.450,00	912.270,33	945.020,83	978.096,56
2411511100000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Atenção Primária	249.891,00	499.700,00	878.450,00	912.270,33	945.020,83	978.096,56
2411511101000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Atenção Primária-Principal	249.891,00	499.700,00	878.450,00	912.270,33	945.020,83	978.096,56
2411512000000000	Transf de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Atenção Especializada	344.515,00	-	200.000,00	207.700,00	215.156,43	222.686,91
2411512100000000	Transf de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Atenção Especializada - Principal	344.515,00	-	200.000,00	207.700,00	215.156,43	222.686,91
2411512101000000	Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde	344.515,00	-	200.000,00	207.700,00	215.156,43	222.686,91
2411513000000000	Transf de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Assistência Farmacêutica	-	35.083,13	38.081,00	39.547,12	40.966,86	42.400,70
2411513100000000	Transf de Recursos do Bloco de Estruturação da RSPS - Assistência Farmacêutica - Principal	-	35.083,13	38.081,00	39.547,12	40.966,86	42.400,70
2411513102000000	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS	-	35.083,13	38.081,00	39.547,12	40.966,86	42.400,70
2412000000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDCE	-	101.593,36	980.272,00	1.018.012,47	1.054.559,12	1.091.468,69
2412500000000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	-	-	980.272,00	1.018.012,47	1.054.559,12	1.091.468,69
2412509000000000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	-	101.593,36	980.272,00	1.018.012,47	1.054.559,12	1.091.468,69
2412509100000000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação - Principal	-	101.593,36	980.272,00	1.018.012,47	1.054.559,12	1.091.468,69
2412509110000000	ETI - Escola em Tempo Integral	-	101.593,36	-	-	-	-
2412509112000000	Aquisição de veículos para o transporte escolar da educação básica - caminho da escola	-	-	980.272,00	1.018.012,47	1.054.559,12	1.091.468,69
2414000000000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	1.823.123,00	5.068.426,12	7.186.680,71	7.463.367,92	7.731.302,83	8.001.898,42

